



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.638 - SP (2016/0134604-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : ALEX SANDRO VASCONCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO : LUCILÉA PAULINO E OUTRO(S) - SP207168
EMBARGADO : JOSE FRANCISCO DE MELO
ADVOGADOS : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP019944
ADEMIR ROSA DE SALLES - SP121721

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EXISTENTE.

- Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existe omissão na decisão embargada.

- Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.638 - SP (2016/0134604-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ALEX SANDRO VASCONCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO : LUCILÉA PAULINO E OUTRO(S) - SP207168
EMBARGADO : JOSE FRANCISCO DE MELO
ADVOGADOS : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP019944
ADEMIR ROSA DE SALLES - SP121721
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALEX SANDRO VASCONCELOS GUIMARÃES contra acórdão que conheceu de seu recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVA EM “CORREDOR DE VEÍCULOS” E AUTOMÓVEL CUJA PORTA É ABERTA DE INOPINO PELO MOTORISTA. LESÕES CORPORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação ajuizada em 14/10/2005. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. O propósito do recurso especial é determinar se há dano moral a ser compensado ao condutor de motocicleta que trafega em “corredor de veículos” e colide com automóvel, em razão da abertura de porta pelo motorista.

3. De acordo com o art. 49 do CTB, o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

4. A par das diversas críticas, a conduta de circular livremente pelo “corredor de veículos”, apesar de irresponsável e censurável, não viola as normas de trânsito deste país (veto ao art. 56 do CTB), desde que, obviamente, respeitados os limites e padrões exigidos a todos os tipos de veículos motorizados, tais quais, velocidade, prudência, utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios, porte de habilitação, etc.

5. As lesões corporais sofridas, as três cirurgias pelas quais se submeteu o recorrente, a seqüela permanente havida em seu fêmur - não obstante consolidada anatomicamente e sem complicações locais - são situações, de fato, capazes de gerar angústia quanto à completa convalescência, além da alteração da rotina e das atividades habituais e laborais, não representando mero dissabor cotidiano.

6. Recurso especial conhecido e provido (e-STJ fl. 335).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, o embargante sustenta que, não obstante o conhecimento e provimento de seu recurso especial, o acórdão embargado omitiu-se quanto à determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este aprecie as demais questões contidas nas razões de sua apelação que, na oportunidade, foi julgada prejudicada em razão do provimento da apelação do ora embargado (e-STJ fls. 348-350).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.638 - SP (2016/0134604-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ALEX SANDRO VASCONCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO : LUCILÉA PAULINO E OUTRO(S) - SP207168
EMBARGADO : JOSE FRANCISCO DE MELO
ADVOGADOS : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP019944
ADEMIR ROSA DE SALLES - SP121721
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Inicialmente, convém salientar que, em 1º grau, os pedidos do embargante foram julgados parcialmente procedentes para condenar o embargado tão somente a compensar os eventuais danos morais sofridos por aquele. Ressalte-se que o pleito relativo aos danos materiais foi julgado improcedente.

Interpostas apelações por parte do embargante — objetivando a condenação do embargado ao pagamento, também, de valor relativo à reparação de danos materiais — e do embargado — por meio da qual objetivou ver ilidida a sua responsabilidade pelo acidente e, conseqüentemente, o afastamento de sua condenação a título de compensação de danos morais — foi a apelação deste provida, julgando-se prejudicada, portanto, a apelação do embargante.

Do recurso especial interposto pelo embargante, de fato, consta o pedido de provimento de seu recurso, com o restabelecimento da sentença que reconheceu a culpa exclusiva do embargado pelo acidente, bem como de apreciação das razões de apelação, que foi tida por prejudicada em razão do provimento do apelo da outra parte.

Assim, tendo sido reconhecida, por esta Corte, que, em verdade, a responsabilidade pelo acidente foi do embargado, dever-se-ia, quando do provimento do recurso especial do embargante, ter-se determinado o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da apelação do embargante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tida por prejudicada na oportunidade, e que abordou questão diversa, para além da compensação dos danos morais.

Desta feita, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão apontada e para determinar que assim passe a constar do dispositivo do acórdão ora embargado:

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por ALEX SANDRO VASCONCELOS GUIMARÃES e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença, que condenou o recorrido ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação dos danos morais, bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este prossiga no julgamento da apelação tida por prejudicada.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0134604-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.635.638 / SP

Números Origem: 00214226320058260161 214226320058260161

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX SANDRO VASCONCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO : LUCILÉA PAULINO E OUTRO(S) - SP207168
RECORRIDO : JOSE FRANCISCO DE MELO
ADVOGADOS : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP019944
ADEMIR ROSA DE SALLES - SP121721

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALEX SANDRO VASCONCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO : LUCILÉA PAULINO E OUTRO(S) - SP207168
EMBARGADO : JOSE FRANCISCO DE MELO
ADVOGADOS : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP019944
ADEMIR ROSA DE SALLES - SP121721

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.